



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente,

### **PROJETO DE LEI**

#### **"DISPÕE SOBRE A PRESENÇA OSTENSIVA DE GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS NAS FEIRAS LIVRES."**

Art. 1º. A presença ostensiva de guardas civis municipais nas feiras livres será obrigatória.

Art. 2º. São objetivos desta Lei:

- I - garantir a segurança pública e o bem-estar de feirantes e frequentadores das feiras livres;
- II - prevenir atos de violência, furtos e roubos nas áreas de realização das feiras livres;
- III - promover a organização e o cumprimento das normas locais relativas à utilização do espaço público.

Art. 3º. Das atribuições da Guarda Civil Municipal, sem prejuízo da legislação em vigor:



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

- I - manter presença ostensiva durante todo o período de funcionamento das feiras livres;
- II - realizar rondas preventivas e auxiliar no controle do trânsito no entorno das feiras;
- III - atuar em parceria com outros órgãos de segurança e fiscalização municipal quando necessário.

### Art. 4º. Do planejamento e execução:

- I - a Secretaria Municipal de Segurança será responsável por planejar e coordenar a atuação dos guardas civis municipais nas feiras livres;
- II - será realizada uma avaliação periódica para garantir a eficiência e a adequação das medidas de segurança implementadas;
- III - o efetivo alocado em cada feira livre será definido com base na extensão e na demanda específica do local, pela Secretaria Municipal de Segurança;

### Art. 5º. Dos recursos:

- I - os recursos necessários para a implementação desta lei deverão ser previstos no orçamento anual do município; e
- II - o acréscimo de guardas civis municipais, deverá ser realizada, caso seja identificada a necessidade de reforço no efetivo.

### Art. 6º. Das penalidades:

- I - o descumprimento das disposições desta lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas, conforme legislação vigente;



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

II - a ausência injustificada de guardas civis municipais nas feiras livres deverá ser devidamente apurada, pela Secretaria Municipal de Segurança.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

As feiras livres são espaços de grande movimentação e relevância para a economia local e a integração da cidade.

No entanto, tais eventos frequentemente enfrentam problemas relacionados à segurança, como furtos, roubos e outros atos de violência.

A presença ostensiva de guardas civis municipais contribuirá para a prevenção desses problemas e para a promoção de um ambiente mais seguro e organizado para feirantes e frequentadores.

#### **ASPECTO FORMAL JURÍDICO LEGISLATIVO.**

O projeto de lei em testilha assegura a presença ostensiva de guardas civis municipais nas feiras livres, com o objetivo de promover a segurança pública, proteger os feirantes e consumidores, bem como prevenir a ocorrência de ilícitos em locais de grande concentração de pessoas. Essa medida encontra respaldo jurídico e é justificável diante das competências constitucionais e legais atribuídas à Guarda Civil Municipal (GCM).

#### **Fundamentação Jurídica**

1. Competência Constitucional da Guarda Civil Municipal

O art. 144, § 8º da Constituição Federal de 1988 prevê que:



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

“Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

As feiras livres se enquadram como serviço público essencial, e sua organização e proteção são de competência do Município. Além disso, o § 8º foi interpretado pela Lei Federal nº 13.022/2014 (“Estatuto Geral das Guardas Municipais”) de forma a ampliar as atribuições da GCM, incluindo a prevenção à violência e a promoção da segurança cidadã.”

2. Competências Previstas na Lei Federal nº 13.022/2014:

"A Lei Federal nº 13.022/2014 atribui às Guardas Municipais diversas competências que justificam a adoção do projeto de lei. Dentre elas, destacam-se:

Art. 3º, I e II: Proteção dos bens, serviços e instalações municipais e atuação preventiva na segurança pública.

Art. 3º, VI: Colaboração com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas.

Art. 4º: A atuação prioritária da GCM em locais de grande circulação de pessoas para promover a sensação de segurança."

3. Princípios Administrativos e Interesse Público.

O projeto de lei está em consonância com os princípios da Administração Pública, especialmente os da eficiência, moralidade e supremacia do interesse público.

A presença ostensiva da GCM em feiras livres previne a criminalidade reduzindo furtos, roubos e outras infrações, garante a organização do espaço público, protege o direito dos feirantes e consumidores de exercerem suas atividades em ambiente seguro, promove a confiança cidadã, aumenta a sensação de segurança e bem-estar da população.

4. Compatibilidade com Direitos Fundamentais.

A medida proposta também é compatível com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, especialmente:



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

"Art. 5º, caput: Direito à segurança como garantia essencial a todos os cidadãos.

Art. 6º: A segurança é parte integrante dos direitos sociais e deve ser promovida pelo poder público."

Assim sob o ponto de vista jurídico legislativo não observo óbices a esse Projeto de Lei, uma vez que a presença ostensiva de guardas civis municipais nas feiras livres é plenamente justificada do ponto de vista jurídico, encontrando amparo na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e nos princípios administrativos que regem a atuação do poder público.

O presente Projeto de Lei atende ao interesse público ao promover a segurança, a organização e o bem-estar da população em espaços de grande relevância social e econômica.

Plenário dos Autonomistas, 11 de dezembro de 2024.

**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**